



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1154505 - SP
(2017/0201597-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. CONTA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do recorrente, que buscou, com os embargos de declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica ofensa à regra ora invocada.

2. Esta Corte consolidou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, na hipótese de sentença já transitada em julgado, em respeito ao instituto da preclusão. Precedentes: AgRg no REsp 1.263.935/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.10.2011; AgRg nos EREsp 102.279/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 3.9.2009.

3. Firmou-se nesta Corte que é inviável em sede de recurso especial, aferir o decaimento de cada litigante, com o fim de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, por demandar imprescindível revolvimento de matéria fática. Precedentes: AgInt no AREsp 1.194.497/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.5.2018; AgInt no REsp 1.580.876/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.5.2018.

4. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1154505 - SP
(2017/0201597-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. CONTA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do recorrente, que buscou, com os embargos de declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica ofensa à regra ora invocada.

2. Esta Corte consolidou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, na hipótese de sentença já transitada em julgado, em respeito ao instituto da preclusão. Precedentes: AgRg no REsp 1.263.935/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.10.2011; AgRg nos EREsp 102.279/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 3.9.2009.

3. Firmou-se nesta Corte que é inviável em sede de recurso especial, aferir o decaimento de cada litigante, com o fim de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, por demandar imprescindível revolvimento de matéria fática. Precedentes: AgInt no AREsp 1.194.497/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.5.2018; AgInt no REsp 1.580.876/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.5.2018.

4. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. CONTA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 216).

2. Essa decisão manteve o entendimento do egrégio TRF da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OCORRÊNCIA. 1. A prévia concordância com os cálculos apresentados na fase de conhecimento, os quais foram utilizados para iniciar a execução, constitui fato suficiente a prejudicar a análise da apelação dos embargos à vista da preclusão consumativa. 2. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores até a efetivação da devolução. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é cabível a inclusão de índices expurgados na execução antes da homologação da conta de liquidação. 3. O IPC-IBGE é o indexador que melhor refletia a taxa de inflação à época. Precedentes do C. STJ. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos respectivos procuradores, nos termos do art. 21 do CPC.

3. A parte agravante sustenta a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ. Aduz, em suma, que (a) o fato de os índices não terem sido mencionados na sentença executada não impede a sua inclusão na fase de liquidação, porquanto a correção monetária não representa acréscimo ao valor original, pelo contrário, apenas preserva o seu valor em face do fenômeno inflacionário, constituindo inclusive matéria de ordem pública cognoscível de ofício e (b) a análise da violação ao art. 21, *caput*, do CPC/73, volta-se apenas em saber se a

distribuição sucumbencial se dará em 50%-50% para cada parte, ou se deverá ser feita na medida em que cada uma sucumbiu, não havendo necessidade de se analisar em que proporção cada parte restou vencida/vencedora (função da vara de origem quando da execução do julgado), ponto este sim que demandaria análise dos fatos.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso especial.

5. Às fls. 252, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

6. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do recorrente, que buscou, com os embargos de declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. No mérito, esta Corte consolidou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, na hipótese de sentença já transitada em julgado, em respeito ao instituto da preclusão. Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGA O CÁLCULO. JUROS DE MORA SOMENTE DEVIDOS SE DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 100 DA CF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA NÃO OCORRÊNCIA DE MORA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n. 7/STJ. PRECEDENTES. PREJUDICADO O TEMA SOBRE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute omissão do acórdão recorrido, precisamente acerca da incidência de correção monetária após decisão que homologa a conta e juros moratórios em precatório complementar expedido em razão de desapropriação. 2. O Tribunal de origem assentou expressamente que os expurgos inflacionários (correção monetária) não poderiam ser incluídos após o trânsito em julgado da sentença que determina a expedição do precatório, ficando prejudicada a análise do seu cabimento, ou não. 3. Também não houve omissão quanto aos juros compensatórios e moratórios, pois o acórdão recorrido foi expresso quanto ao entendimento de seu não cabimento na hipótese de precatório complementar. 4. Sobre a correção monetária dos juros compensatórios no período entre a data do laudo e da elaboração da conta, a decisão agravada a afastou expressamente sob o entendimento desta Corte, de que "não há como revolver a questão sobre a incidência de correção monetária do período após a confecção do laudo se a sentença de homologação dos cálculos já transitou em julgado sem contemplá-la". 5. O Tribunal de origem consignou a não ocorrência de atraso no pagamento do precatório a ensejar novos juros de mora e a alteração dessa premissa fática, como pleiteado, importaria a incursão no acervo fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Afastada eventual mora da Fazenda pelo acórdão recorrido, fica prejudicada a tese sobre qual o termo inicial dos juros de mora. 7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.263.935/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, ereDJe 11.10.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICOJURÍDICA A ENSEJAR O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA FUNDADOS EM INTERPRETAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, IN CASU. CONTA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Inexiste identidade ou semelhança fático-jurídica entre os arestos divergente e paradigmas colacionados, no tocante à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que cuidam de situações manifestamente diversas e, ademais, individuais, porque vinculadas às peculiaridades dos casos concretos respectivos. II - E, partindo do pressuposto de que o acórdão embargado bem analisou a controvérsia, tendo em vista os aspectos fáticos a esta inerentes, ainda mais em razão de não servirem os divergentes à correção de alegado error in judicando, mas à dirimição de questão de direito de maneira uniforme, no âmbito desta eg. Corte, conclui-se não merecerem provimento os embargos. A assertiva de que "na hipótese dos autos, a sentença homologatória dos cálculos já transitara em julgado, sem que houvesse a oportuna impugnação dos mesmos" afasta a posterior inclusão dos chamados expurgos inflacionários. III - Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os EREsp nº 163.681/RS, Relator Ministro

GARCIA VIEIRA, DJ de 19/04/1999: "ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada." IV - Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 102.279/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, DJe 3.9.2009).

4. Não há censura a se fazer ao acórdão recorrido que seguiu essa orientação ao consignar que, na hipótese dos autos, é incabível a inclusão de índices e critérios de correção monetária diversos daqueles utilizados até a data de homologação da conta, cujos valores as partes concordaram, ante a ocorrência da preclusão.

5. Firmou-se nesta Corte que é inviável aferir, em recurso especial, o decaimento de cada litigante, com o fim de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, por demandar imprescindível revolvimento de matéria fática. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. AÇÃO REFERENTE A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL, PARA FINS DE REVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 23.11.2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Segundo entendimento desta Corte, "no caso de agravo em recurso especial, é perfeitamente admissível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, IV e VIII, do CPC c/c o art. 253 do RISTJ, quando incidentes a Súmula 7 ou 83 desta Corte, nos exatos termos da Súmula 568/STJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (STJ, AgRg no AREsp 1.131.067/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 18.12.2017). Precedentes. III. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por tal ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 954.045/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27.11.2017. IV. Agravo interno improvido

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REDISTRIBUIÇÃO DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte de origem analisou toda a controvérsia de maneira fundamentada, não havendo como acolher a tese recursal de deficiência na prestação jurisdicional quanto à desproporcionalidade da fixação da sucumbência recíproca. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. É inviável em sede de Recurso Especial, aferir o decaimento de cada litigante, com o fim de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, por demandar imprescindível revolvimento de matéria fática. Precedentes: AgRg no REsp. 1.464.576/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 423.717/PI, Rel. Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe 28.9.2015 e AgRg no AREsp. 715.021/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.8.2015. 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.580.876/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8.5.2018).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno da empresa.

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.154.505 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0201597-0

Número de Origem:

0006620469 00321782119974036100 199903990792474 6620469 9700321789

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022